



Evocação de Isabel Maria de Magalhães Collaço

Pré-apresentação do Livro

Deixar marca no direito, na sociedade, no tempo

Academia das Ciências de Lisboa, 23 de setembro de 2026

Senhor Presidente da Academia das Ciências de Lisboa,

Na sua pessoa cumprimento as oradoras e os oradores desta Sessão, os familiares e amigos da Professora Isabel de Magalhães Collaço, assim como quem nos acompanha presencialmente e à distância.

1.

É com grande emoção que participo nesta Sessão evocativa da Senhora Professora Doutora Isabel Maria de Magalhães Collaço!

Começo por agradecer à Dra. Rita Magalhães Collaço e à Professora Maria da Glória Garcia o desafio que me lançaram para colaborar na preparação da homenagem à Professora Isabel de Magalhães Collaço no dia em que se comemoram os 100 anos do seu nascimento.

Conheci a Professora Isabel de Magalhães Collaço no princípio de fevereiro de 1980, na primeira aula de Direito Comunitário, integrada no Curso de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Eu não tinha sido aluna da Faculdade. Fiz a licenciatura em Coimbra, aliás muitos anos antes.

Tendo sido admitida no concurso para assistente-estagiária na Faculdade alguns meses mais tarde, a Professora Magalhães Collaço quis que eu integrasse a equipa de Direito Internacional Privado, a partir do ano letivo de 1981-1982.

Trabalhei com a Professora 18 anos, durante os quais tive a oportunidade de apreciar as

suas qualidades, o seu saber, a sua inteligência, a perspicácia e a intuição com que lia os nossos textos, a exigência para com os outros, que correspondia à que tinha consigo própria.

Tive o privilégio de contar com a sua orientação nas teses de mestrado e de doutoramento. Continuei a acompanhá-la em diversas ocasiões e tive a honra de beneficiar do seu conhecimento, dos seus conselhos e da sua amizade.

Isabel de Magalhães Collaço era uma Professora e uma Mulher extraordinária!

2.

Cabe-me dizer algumas palavras sobre o livro que está em preparação para a homenagear: *Deixar marca no direito, na sociedade, no tempo*.

O livro é patrocinado pela Academia das Ciências de Lisboa, pelo Tribunal Constitucional e pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, a quem a Comissão Organizadora muito agradece.

A Comissão Organizadora optou por incluir na obra, além de alguns testemunhos pessoais, textos jurídicos da autoria da Professora Isabel de Magalhães Collaço.

Mas não se encontram aqui as suas obras académicas – *Da legitimidade no acto jurídico*, de 1949; *Da compra e venda em Direito Internacional Privado*, de 1954; *Da qualificação em Direito Internacional Privado*, de 1964 –, nem as lições de *Direito internacional privado*, 3 vols., publicadas entre 1958 e 1963 (com actualizações), que constituem, todas elas, marcos na ciência jurídica portuguesa.

A obra contém, em primeiro lugar, **Textos esparsos**.

Um destes textos nunca tinha sido publicado:

Acerca das fórmulas jurídicas que pode assumir a ligação entre Portugal e a Comunidade Económica Europeia, de 1970, a que em seguida farei especial referência.

Outros tinham sido objeto de publicação, mas não são facilmente acessíveis.

É o caso, por exemplo, de:

– *O risco nuclear e os problemas jurídicos que suscita*, de 1961;

– *Os reflexos do movimento de integração económica no Direito privado e no Direito*

internacional privado, de 1972;

– *No Centenário da Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas*, de 1987;

– O *Discurso* proferido na Haia, em 1993, por ocasião das celebrações do Centenário da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, já mencionado pelo Senhor Professor Rui Moura Ramos.

Até certo ponto, é também o caso do comentário à *Lei portuguesa de arbitragem*, de 1991, a que se referiu o Senhor Professor Dário Moura Vicente, e do texto sobre a *Reforma de 1977 do Código Civil de 1966*, de 2004, tema da evocação da Senhora Dra. Leonor Beleza.

Em segundo lugar, o Livro dá a conhecer os **Pareceres e Acórdãos da Comissão Constitucional**, relatados pela Professora Magalhães Collaço, assim como declarações de voto apostas a Pareceres e Acórdãos relatados por outros membros da Comissão Constitucional.

Sobre a atividade da Professora Magalhães Collaço na Comissão Constitucional ouvimos já a impressionante intervenção do Senhor Professor Jorge Miranda.

No livro são transcritos: 10 Pareceres e 12 Declarações de voto, 9 das quais consubstanciam votos de vencida; 19 Acórdãos e 2 Votos de vencida, um dos quais é reiterado em numerosos acórdãos posteriores.

Uma curiosidade: o Parecer nº 1/76 – o primeiro Parecer proferido pela Comissão Constitucional – foi relatado pela Professora Magalhães Collaço. Nele se discutiu o princípio da igualdade e se afirmaram critérios que perduram na jurisprudência constitucional.

3.

Não sendo possível, nem adequado, aprofundar todo o conteúdo da obra, irei destacar um dos Textos esparsos.

Selecionei o Parecer subordinado ao título “Acerca das fórmulas jurídicas que pode assumir a ligação entre Portugal e a Comunidade Económica Europeia”.

A razão da minha escolha relaciona-se com o objeto do estudo e com a sua data: o Direito Comunitário e o ano de 1970, em que era tão reduzido o conhecimento da matéria no nosso País.

O parecer foi emitido, em agosto de 1970, no âmbito da *Comissão de Estudos sobre a Integração Económica Europeia*.

Esta Comissão tinha sido criada em 23 de março desse mesmo ano¹. Funcionou sob a coordenação dos ministros das Finanças e Economia e dos Negócios Estrangeiros. A Comissão produziu em 26 de setembro de 1970 um extenso relatório, que analisava pormenorizadamente os problemas que se colocavam na negociação com a então “Europa dos Seis”².

O parecer da Professora integra um dos anexos do Relatório³.

3.1.

A Professora Magalhães Collaço refere-se, no **Capítulo I**, às fórmulas jurídicas que pode assumir a ligação entre a Comunidade Económica Europeia e um terceiro Estado, observando os regimes estabelecidos nos Tratados que instituem as Comunidades Europeias quer para a admissão de um novo Estado como membro das Comunidades quer para a associação de um terceiro Estado à Comunidade Económica Europeia.

No que diz respeito à associação, a descrição é muito complexa, atenta a diversidade de

¹ A Comissão era presidida pelo Embaixador Dr. Rui Teixeira Guerra, sendo vogais: Dr. José Calvet de Magalhães (vice-presidente), Dr. Alberto Nascimento Regueira, Dr. Álvaro Ramos Pereira, Engenheiro Carlos Lourenço, Dr. Ernesto João Fervença da Silva, Engenheiro Eugénio de Castro Caldas, Engenheiro Ilídio Barbosa, Engenheiro João Cravinho, Dr. Joaquim Nunes Mexia, Dr. José da Silva Lopes, Dr. Luís Figueira, Dr. Rui dos Santos Martins, e Dr. João Vieira de Castro (secretário)

² Relatório de Estudos sobre a Integração Económica Europeia, disponível em https://purl.sgmf.gov.pt/25577/1/25577_item1/index.html [1970].

³ Tem início no Volume III, 1ª parte, *in fine* (capa e 1ª página do Índice), com continuação no Volume III, 2ª parte.

regimes previstos, desde o que por facilidade vou aqui designar como geral (ao abrigo do artigo 238º do Tratado)⁴ – embora admita distinções na sua concretização – até ao caso especial de associação, previsto na quarta parte do Tratado CEE (artigos 131º a 136º) e na Convenção de aplicação, anexa ao Tratado, para os países e territórios ultramarinos, isto é, para os territórios extra europeus, a que, em 1957, a Bélgica, a França, a Itália e a Holanda se achavam ligadas por relações particulares (países e territórios enumerados no Anexo IV ao mesmo Tratado).

Tendo em conta que, nos termos do Tratado, a Convenção de aplicação era válida apenas por um período de 5 anos, e considerando que muitos dos países e territórios ultramarinos abrangidos pela associação criada pelo Tratado tinham acedido à independência, tornou-se necessário rever as disposições estabelecidas em 1957. As negociações que se realizaram entre a Comunidade e os novos Estados recém-chegados à independência culminaram com a assinatura da Convenção de Yaoundé, de 20 de julho de 1963, entrada em vigor em 1 de julho de 1964 (estipulada por um período de 5 anos, contado a partir da sua entrada em vigor).

A Convenção de Yaoundé de 1963 tem vinte e cinco signatários, repartidos por duas partes. De um lado figuram os seis Estados membros e a Comunidade e, do outro lado, o grupo dos dezoito Estados associados (em regra designados E.A.M.A. – Estados africanos e malgache associados)⁵.

⁴ Acordos com a Grécia e a Turquia, com a Nigéria, com os Países do Leste Africano, com Marrocos e com a Tunísia.

⁵ São os seguintes esses dezoito Estados associados: Burundi, República Federal dos Camarões, República Centro-africana, Congo (Brazaville), Congo (Leopoldville), Costa do Marfim, Dahomé, República do Gabão, Alto Volta, República Malgache, Mali, República Islâmica da Mauritânia, Níger, República do Ruanda, Senegal, Somália, Chad e República do Togo.

Os E.A.M.A. signatários da Convenção de Yaoundé não correspondem exatamente aos países e territórios referidos no Anexo IV do Tratado CEE. Quanto a alguns desses países e territórios, devia considerar-se que o regime de associação criado pelo Tratado tinha caducado. Era o que sucedia com a Guiné francesa, tornada independente, e que não quis manter-se associada à CEE, e com a Nova Guiné holandesa, incorporada na Indonésia.

O estudo da Professora Magalhães Collaço abrange igualmente essa Convenção e a que mais tarde a substituiu, a Convenção de Yaoundé entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados africanos e malgache associados, assinada em 29 de julho de 1969, também estipulada pelo período de 5 anos contados desde a sua entrada em vigor, mas expirando o mais tardar em 31 de janeiro de 1975.

Neste contexto, a exposição inclui ainda a pesquisa de outras fórmulas admitidas para o estabelecimento de relações especiais entre a Comunidade e terceiros países, examinando acordos (que não de associação) entre a Comunidade Económica Europeia e terceiros Estados.

Trata-se essencialmente de acordos sobre política comercial, tal como previsto e regulado no capítulo do Tratado relativo à política comercial (artigos 110º a 116º)⁶; mas alguns acordos são inominados, têm alcance muito variado, não invocam qualquer preceito do Tratado e por vezes incluem, além da questão de política comercial, matérias não abrangidas na competência da Comunidade, como, por exemplo, a assistência técnica a terceiros países.

É notável a análise minuciosa feita pela Professora Magalhães Collaço da natureza jurídica de cada um dos acordos, das suas características gerais, dos mecanismos institucionais que preveem e das disposições de conteúdo económico contidas nos intrincados e diversificados acordos até então celebrados pela CEE.

3.2.

Depois de apresentadas as fórmulas previstas no Tratado CEE para o alargamento da Comunidade Económica Europeia a novos Estados, através da adesão ou associação destes à Comunidade, e as outras fórmulas admitidas para o estabelecimento de relações especiais entre a Comunidade e terceiros países, o parecer discute, no **Capítulo II**, as fórmulas jurídicas que pode assumir a ligação entre Portugal e a Comunidade Económica Europeia.

⁶ Acordos comerciais com o Irão, com Israel e com o Líbano e com a Espanha.

Explicita-se que será considerado, “a par de um arranjo que englobe a totalidade do território nacional, uma solução limitada à Metrópole”.

A discussão é feita naturalmente perante o Tratado CEE, mas também à luz do direito português então vigente, designadamente a Constituição Política de 1933, a Lei Orgânica do Ultramar Português (Lei n.º 2 066, de 27 de junho de 1953) e alguns outros atos normativos nacionais relevantes para a definição do regime jurídico da integração económica do espaço português⁷.

Tendo em conta as disposições constitucionais que definem os princípios orientadores do regime económico do Ultramar e das relações económicas entre o Ultramar e a Metrópole, a Professora pronunciou-se no sentido de que:

i) não seria conciliável com essas disposições a *participação de Portugal (no conjunto Metrópole-Ultramar)* numa união económica constituída entre países europeus, assente, além do mais, na supressão de direitos aduaneiros e de restrições quantitativas à importação e exportação de mercadorias entre os Estados membros e na adopção de uma pauta aduaneira comum e de uma política comercial comum frente a terceiros Estados;

ii) também não seria compatível com os preceitos constitucionais a *adesão da Metrópole à Comunidade, desacompanhada do estabelecimento de quaisquer relações especiais entre o Ultramar e a mesma Comunidade*, na medida em que a participação na Comunidade impõe ao Estado aderente a obrigação de adoptar a pauta exterior comum;

⁷ De entre os quais destaco: o Decreto n.º 41 026, de 9 de março de 1957 (Aprova as instruções preliminares e o respetivo índice remissivo das pautas aduaneiras das províncias ultramarinas); o Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de novembro de 1961 (Promulga disposições destinadas a promover a integração económica nacional); o Decreto n.º 44 171, de 1 de fevereiro de 1962 (Torna livre a entrada e fixação dos cidadãos portugueses em qualquer parte do território nacional, não sendo exigível passaporte aos mesmos cidadãos que se desloquem de um ponto para o outro do mesmo território).

iii) **já não seria inconciliável** com os mesmos preceitos a *adesão da Metrópole à Comunidade acompanhada do estabelecimento de arranjos especiais quanto ao Ultramar, frente à mesma Comunidade* – sob a forma de acordo de associação ou de outro tipo de acordo – *que possibilitasse a realização da integração económica nacional*.

Além disto,

iv) **seria, em princípio, viável** a hipótese de uma *associação de Portugal, quer no conjunto Metrópole-Ultramar, quer apenas quanto à Metrópole, à Comunidade Económica Europeia*; mas a compatibilidade de um acordo de associação de Portugal à Comunidade com os preceitos de Direito interno português só poderia em definitivo definir-se perante o conteúdo concreto do acordo projectado;

v) **também seria, em princípio, conciliável** com as disposições constitucionais um *acordo de associação limitado à Metrópole*, tendo por base a instituição duma zona de comércio livre ou o estabelecimento de concessões tarifárias entre a Metrópole e a Comunidade, *desde que tal acordo não contrariasse o funcionamento duma zona de comércio livre para os produtos nacionais*;

vi) **seria, em princípio, viável** a celebração de um *acordo comercial ou inominado entre Portugal e a Comunidade Económica Europeia*, ao abrigo das disposições aplicáveis do Tratado CEE, quer esse acordo se estendesse ao conjunto Metrópole-Ultramar, *quer se limitasse ao território metropolitano*; mas a compatibilidade desse acordo comercial ou inominado entre Portugal e a Comunidade Económica Europeia com os preceitos constitucionais portugueses só poderia ser apreciada perante o conteúdo concreto do acordo projectado.

3.3.

Este estudo fascinou-me. Nele fica patente o domínio que a Professora Magalhães Collaço tinha de múltiplas questões de Direito Comunitário e de Direito Constitucional, assim como o seu rigor na apreciação de tão delicados problemas jurídicos e políticos e

a sua prudência na formulação das propostas conclusivas.

3.4.

Certo é que o parecer da Professora Magalhães Collaço foi considerado no Relatório da *Comissão de Estudos sobre a Integração Económica Europeia*, de setembro de 1970, que para ele remete quanto aos aspetos jurídicos das “negociações face ao regime constitucional das ligações económicas entre a Metrópole e o Ultramar”⁸.

Todavia, nas conclusões, a Comissão – reconhecendo embora a relevância da opção política que só do Governo dependeria – manifesta-se favorável à celebração de um acordo de associação com a Comunidade aplicável apenas à Metrópole, excluindo portanto os territórios ultramarinos⁹.

Certo é também que, em 22 de julho de 1972, foram celebrados em Bruxelas dois acordos: i) o Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Portuguesa, por outro lado [*aplicável ao território europeu da República Portuguesa*, conforme o seu artigo 32º], e ii) o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa [*aplicável ao território europeu da República Portuguesa*, conforme o seu artigo 38º]¹⁰.

3.5.

Felizmente a Revolução de 25 de abril de 1974 veio trazer um novo quadro político e o nosso País deixou de ser um estado colonial.

No dia 28 de março de 1977 foi formalizado pelo I Governo Constitucional o pedido de adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia.

⁸ Cfr. páginas 61 e seguintes do Relatório.

⁹ Cfr. páginas 136 e seguintes do Relatório (em especial, conclusão 6).

¹⁰ Estes acordos foram aprovados por Resolução da Assembleia Nacional, de 15 de dezembro, publicada no *Diário do Governo*, I Série, n.º 290, 1º Suplemento, de 15 de dezembro de 1972, páginas 1950(1) - 1950(105).

As negociações tendentes à adesão prolongaram-se por 8 anos¹¹.

Em 12 de junho de 1985, foi assinado o Tratado de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias, em Lisboa, no Mosteiro dos Jerónimos, e Portugal tornou-se membro das Comunidades Europeias a partir de 1 de janeiro de 1986.

A Professora Magalhães Collaço foi claramente adepta da integração de Portugal nas Comunidades Europeias!

4.

Termino:

A Professora Isabel de Magalhães Collaço *deixou marca no direito, na sociedade, no tempo*, usando as palavras escolhidas para o título do livro com que estamos a homenageá-la.

A Professora Isabel de Magalhães Collaço deixou igualmente marca em muitos dos seus discípulos, alguns dos quais já não podem estar aqui hoje para lhe prestar tributo.

Marcou decisivamente a minha carreira académica e, consequentemente, a minha carreira profissional e a minha vida.

Fiquei a dever-lhe muito! Por isso lhe estou profundamente grata!

Muito obrigada pela vossa atenção.

Maria Helena Brito

¹¹ Em 19 de dezembro de 1979, foi firmado em Bruxelas um Protocolo Complementar ao Acordo de 22 de julho de 1972. Este Protocolo Complementar foi aprovado pelo Decreto n.º 142-A/79, de 27 de dezembro, publicado no *Diário da República*, I Série, n.º 297, 2º Suplemento, de 27 de dezembro de 1979, páginas 3366 (34) - 3366 (57).